



Processo: 1121074
Natureza: CONSULTA
Consulente: Nivaldo José de Andrade
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João del-Rei
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Nivaldo José De Andrade, Prefeito, nos seguintes termos:

Considerando a Lei 14.133/2021, o que o TCE/MG considera como Unidade Gestora? O que é considerada a expressão "mesmo ramo de atividade"? O que seria constituído Fracionamento de Despesa? No artigo 75, o valor de R\$ 8.000,00 é por veículo?

Em documentação complementar, adicionada equivocadamente à título de comprovante de legitimidade, o consulente esclareceu as indagações formuladas, nos seguintes termos:

- “1) O que se deve entender por unidade gestora, notadamente em municípios que não possuem gestão descentralizada/desconcentrada – art. 75, § 1º, I?
- 2) De um modo geral, não apenas para os serviços de manutenção, o que se deve entender pela expressão “mesmo ramo de atividade” prevista no art. 75, § 1º, II?
- 3) A contratação de “serviços” de manutenção de veículos por dispensa (art. 75, I) e a “aquisição” de peças por dispensa ou licitação constitui fracionamento de despesa?
- 4) A “manutenção de veículos” de que trata o art. 75, I se refere apenas à serviços ou engloba serviços com fornecimento de peças?
- 5) O órgão pode usar a dispensa prevista no art. 75, I ou mesmo licitar, e, utilizar concomitantemente a previsão do art. 75, § 7º?
- 6) A previsão do art. 75, § 7º (serviços de manutenção que forem inferiores à R\$8.000,00) deve ser considerada para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor é para cada veículo?” (peça 1 do SGAP)

A consulta foi distribuída ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) O que se deve entender por unidade gestora, notadamente em municípios que não possuem gestão descentralizada/desconcentrada – art. 75, § 1º, I?

No que tange ao primeiro questionamento formulado, registra-se, por oportuno, que tramita neste Tribunal de Contas a Consulta [1102289¹](#), de relatoria do cons. substituto Hamilton Coelho, que

¹ Na sessão plenária de 27/04/2022, quando da votação dos pressupostos de admissibilidade, o cons. Gilberto Diniz pediu vista dos autos. Em que pese a votação ter sido interrompida pelo pedido de vista, sobre o [§3º do art. 86 da Lei 14.133/21](#), o relator assim se pronunciou:

É compreensível que se reconheça certo excesso do legislador ao dispor minuciosamente sobre o SRP, opção que, de fato, pode vir a comprometer a autonomia dos entes de criarem normas específicas sobre a matéria e a



aborda aspectos da nova Lei de Licitações e Contratos e contém, dentre outros, o seguinte questionamento: 5) *A referência de “mesma natureza” para aferição de valores é relativa ao objeto ou ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)?*

Dessarte, entende-se pertinente transcrever a resposta da Unidade Técnica à consulta supramencionada: “[...] a aferição do conceito a partir da leitura sistemática da lei, [...] aponta a coincidência do sentido de “unidade gestora” com a definição de “órgão” ou “entidade”.

Tal constatação adveio das seguintes premissas: (i) o objetivo da lei é regular as licitações no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, conforme preconizado em seu art. 1º; (ii) a Administração se desdobra em diferentes órgãos e entidades, todos sujeitos ao regramento da lei, a teor do art. 6º, incisos III e IV; e (iii) tais órgãos e entidades são expressamente conceituados como “unidades de atuação” no art. 6º, incisos I e II: “*unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública*” e “*unidade de atuação dotada de personalidade jurídica*”, respectivamente.”

Além disso, tramita nesta Corte a Consulta [1119728](#) na qual o gestor municipal questiona acerca dos limites para dispensa, nos termos a seguir reproduzidos:

regulamentarem em seus estritos limites de atuação. Há quem já perquiria sobre quais são as normas gerais da nova lei, e quais delas são específicas, destinadas exclusivamente à esfera federal.

De toda forma, não há como se cogitar que a ausência de menção ao adjetivo “municipal”, no § 3º, consubstancia mero lapso do legislador. Não se trata de lacuna legislativa, mas de opção deliberada de não admitir a carona em atas gerenciadas por órgãos e entidades municipais, expressão do “silêncio eloquente” daqueles que elaboraram a norma em debate.

Nesse sentido, considero, ainda que pareça injustificada a limitação em apreço – e quiçá inconstitucional, eis que possivelmente contrária à igualdade de autonomia dos entes subnacionais, decorrente do princípio federativo, tal como asseverado pela 2ª CFM –, não há como se inferir exatamente o oposto do quanto prescrito na norma, tampouco aquiescer com a negativa de vigência a dispositivo legal plenamente válido.

Reitere-se, pois, a celeuma que permeia o instituto do “carona”, ainda hoje rechaçado por parte da doutrina que o concebe contrário aos princípios que devem orientar as contratações públicas. Não por acaso, a sistemática de divulgação da intenção de registro de preços no PNCP, com prazo para manifestação de possíveis órgãos e entidades interessados em participar do procedimento, é concebida como regra geral, havendo se estabelecido requisitos específicos para admissibilidade da adesão tardia, os quais efetivamente atestam a excepcionalidade de tal prática.

Aliás, conforme me manifestei no primeiro tópico, é notório o tratamento especial dado ao planejamento na nova legislação, reconhecido expressamente como princípio, que, aliado à leitura sistemática da Lei n.º 14.133/21, permite inferir que o desejo do legislador é estimular que os municípios concretamente planejem seus atos e processos, de modo a alcançar as soluções mais adequadas para as demandas que se apresentem no cotidiano administrativo.

Reforça tal conclusão o conteúdo do art. 181, no qual se determina que os entes instituem centrais de compras para atendimento dos órgãos e entidades sob sua competência de maneira unificada, em nítido propósito de privilegiar a economia de escala. Adicionalmente, no texto do parágrafo único do referido artigo, há diretriz para que os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, preferencialmente, formem consórcios públicos, articulando-se responsável e conjuntamente para obtenção das melhores soluções.

Saliente-se, por fim, que os prejulgamentos de tese constituídos nesta Corte de Contas sobre a matéria à luz da Lei n.º 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 conservam seus efeitos, porquanto prevista regra de transição, no art. 192 do novo estatuto, que faculta aos entes a adoção do regime jurídico que melhor lhes aprouver até o aniversário de dois anos de sua publicação.

Por todo o exposto, em que pese a autonomia dos municípios, considerando o teor do § 3º do art. 86 da Lei n.º 14.133/21, não é possível, na nova disciplina legal das licitações e contratações públicas, que atas de registros de preços gerenciadas por órgãos e entidades municipais recebam adesões posteriores, na prática popularmente conhecida como “carona”.



- É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 8.643,27, mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133? - Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 8.643,27, para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?

No bojo de referida consulta, a Unidade Técnica corroborou o entendimento outrora exposto na Consulta [1102289](#), nos termos expostos abaixo:

Isso posto, esta unidade técnica, antes de finalizar a análise propriamente dita, julga oportuno abordar dois temas que, ainda que não tenham constado diretamente na arguição do consulente, mostram-se relevantes para uma boa compreensão da matéria.

O primeiro deles diz respeito ao conceito de “unidade gestora” previsto no artigo 75, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Confira-se:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

Esta unidade técnica entende que o conceito de “unidade gestora” coincide com o conceito de “órgão” ou “entidade”

[...]

Destarte, quando o §1º do artigo 75 menciona a necessidade de que sejam somadas as despesas concernentes aos contratos provenientes de dispensa de licitação no decorrer do exercício financeiro, ele propugna que esse somatório far-se-á por “unidade gestora”, ou seja, por órgão ou entidade a depender de como tiver se dado a desconcentração e a descentralização administrativas na Administração Pública do ente federado em apreço.

2) De um modo geral, não apenas para os serviços de manutenção, o que se deve entender pela expressão “mesmo ramo de atividade” prevista no art. 75, § 1º, II?

3) A contratação de “serviços” de manutenção de veículos por dispensa (art. 75, I) e a “aquisição” de peças por dispensa ou licitação constituiu fracionamento de despesa?

4) A “manutenção de veículos” de que trata o art. 75, I se refere apenas à serviços ou engloba serviços com fornecimento de peças?

5) O órgão pode usar a dispensa prevista no art. 75, I ou mesmo licitar, e, utilizar concomitantemente a previsão do art. 75, § 7º?

6) A previsão do art. 75, § 7º (serviços de manutenção que forem inferiores à R\$8.000,00) deve ser considerada para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor é para cada veículo?” (peça 1 do SGAP)

Ab initio, cumpre transcrever o que dispõe o inciso I do *caput* e os incisos I e II do § 1º do artigo 75 da [Lei 14.133/2021](#), citados pelo consulente nos questionamentos:

[Art. 75](#). É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:



I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Colaciona-se, ainda, o teor do Anexo do [Decreto n. 10.922/2021](#), que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso XXII do caput do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso III do caput do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso I do caput do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
inciso II do caput do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
alínea “c” do inciso IV do caput do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

Observa-se que é em razão da atualização monetária levada a cabo pelo [Decreto n. 10.922/2021](#), que o consultante, ao fazer menção à dispensa em razão do valor prevista no artigo 75 da [Lei 14.133/2021](#), refere-se à quantia de **R\$ 8.643,27** e não ao montante de **R\$ 8.000,00**, o qual havia sido previsto na redação originária da lei.

Feitas essas considerações preliminares, em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que os questionamentos propostos pelo consultante, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foram objeto de **deliberação** desta Corte de Contas, notadamente sob a égide da [Lei n. 14.133/2021](#), alterada pelo [Decreto n. 10.922/2021](#).

Não obstante, na supracitada Consulta [1119728](#), a Unidade Técnica respondeu aos questionamentos do consultante de forma pertinente e bastante próxima ao intencionado nas formulações arguidas na presente Consulta, conforme o exposto:



A regra estabelecida no artigo 75, inciso I c/c com o §1º da Lei nº 14.133/2021 aduz que o limite de dispensa de R\$ 108.040,82 será computado no decorrer do exercício financeiro, somando-se, um a um, os valores das contratações realizadas por intermédio de dispensa de licitação. Ao se atingir o limite estabelecido em lei, passa a ser exigível a realização do procedimento licitatório. O §7º do artigo 75, todavia, estabelece uma exceção à metodologia da soma dos valores ao prever que contratações que tenham como objeto serviço de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, e que representem uma despesa de até R\$ 8.643,27 (valor atualizado em 2022), não entram no cômputo do somatório dos valores de dispensa no exercício financeiro. A título de exemplo, suponha-se que uma autarquia municipal seja proprietária de vinte carros de passeio, três caminhões e um ônibus. No decorrer dos primeiros meses do ano os carros são submetidos a dez serviços de manutenção, cada um deles no valor de R\$ 7.000,00. Em agosto, após um acidente, um dos carros necessita de um serviço de manutenção de R\$30.000,00. Em setembro, um caminhão é submetido a um serviço de manutenção de R\$60.000,00 e, em outubro, o ônibus realiza um serviço de manutenção de R\$40.000,00. Tendo em vista a regra do §7º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, os dez serviços de manutenção dos carros que custaram, cada um deles, R\$7.000,00, não entram no somatório dos valores de contratação via dispensa de licitação, pois todos os serviços ficaram abaixo do valor de R\$ 8.643,27. Já a quantia que foi despendida com a manutenção do carro que se envolveu em um acidente deverá entrar no somatório, haja vista que é superior a R\$ 8.643,27. Da mesma forma se dará com os serviços de manutenção do caminhão e do ônibus. Desse modo, somando-se o custo do serviço de manutenção do carro acidentado com o custo da manutenção do caminhão chega-se ao montante de R\$90.000,00. Por conseguinte, no momento de realização da manutenção do ônibus será necessária a realização de prévio procedimento licitatório, haja vista que ao se somar o valor do serviço a ser realizado no ônibus com o valor da manutenção previamente realizada no carro acidentado e no caminhão, chega-se ao montante de R\$130.000,00, o qual é superior ao valor limite estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, R\$108.040,82 (valor atualizado em 2022).

Ademais, na vigência da Lei n. 8.666/93, o Tribunal Pleno, nos autos da Consulta [833254](#) (2/3/2011)², fixou entendimento no sentido de que “*o limite estabelecido no [art. 24, II, da Lei n. 8.666/93](#), para serviços e compras com dispensa de licitação, é taxativo e não pode ser extrapolado pelo administrador*”. Transcreve-se, por oportuno, excerto do aludido parecer:

[...]

Os casos de dispensa de licitação em função do valor do objeto licitado, previstos à primeira vista nos [incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93](#), encerram previsão taxativa, sem qualquer conteúdo variável ou passível de interpretação, precedendo, portanto, a edição de ato tipicamente vinculado.

Sendo assim, analisando a questão sob o ponto de vista estritamente legal, em termos abstratos, a norma legal não dá margem ao administrador para extrapolar os limites estabelecidos no [art. 24 da lei de licitações](#) – salvo configurada qualquer das hipóteses de dispensa de licitação autorizadas pelo ordenamento jurídico a despeito do valor do objeto contratado.

Entretanto, as consequências previstas no ordenamento para a hipótese de inobservância da lei por parte do administrador, vislumbradas sob uma perspectiva positivista, ou seja, dentro de uma abordagem abstrata, podem não ser aplicáveis ao caso concreto.

Isso, pois, as sanções cominadas pela lei, nas esferas administrativa, civil ou penal, só são aplicadas levando-se em consideração as circunstâncias fáticas peculiares a cada situação.

A própria improbidade administrativa, [...], possui conteúdo jurídico por demais amplo abstrato, transcendendo a mera atuação em conformidade, ou não, à literalidade da lei.

² Consulta [833254](#). Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 2/3/2011.



Com efeito, ainda que o administrador atue rigorosamente nos termos dispostos na norma, o ato praticado pode configurar improbidade administrativa, dependendo da análise das circunstâncias específicas do caso concreto.

Contrario sensu, a violação à letra da lei, sob o ponto de vista fático, pode apresentar-se escusável caso presentes condições concretas – e reconhecidas pelo ordenamento jurídico – que o justifiquem.

Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, frente ao exame de cada caso concreto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, que:

- a. o limite estabelecido no [art. 24, II, da Lei n. 8.666/93](#), para serviços e compras com dispensa de licitação, é taxativo e não pode ser extrapolado pelo administrador;
- b. a aplicação de sanções deve contemplar circunstâncias fáticas cuja especificidade não é comportada pelo instituto da Consulta, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Casa (Res. n. 12/08).

Ainda, cumpre mencionar a título de informação a ementa do Resumo de Tese Reiteradamente Adotada publicado em resposta à Consulta [886417](#) (29/4/2013)³:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA – OBSERVÂNCIA DA TOTALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE MESMA NATUREZA AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – AS HIPÓTESES DE DISPENSA PELO CRITÉRIO DE VALOR DESOBRIGAM A ADMINISTRAÇÃO DAS FORMALIDADES DE RATIFICAÇÃO E DE PUBLICAÇÃO PREVISTAS NO [ART. 26 DA LEI N. 8.666/93](#) – É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA COMO MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E SEJAM OBSERVADAS AS NORMAS PERTINENTES – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) A apuração do valor da contratação, para fins de dispensa de licitação ou para a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deve levar em consideração a totalidade das contratações de mesma natureza a serem executadas ao longo do exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93](#). Resumo da tese reiteradamente adotada na Consulta n. [858.218](#) (08/09/2011) e Consultas n. [833.254](#) (02/03/2011), [812.471](#) (01/12/2010), [741.568](#) (06/08/2008), [701.202](#) (21/12/2005), [701.201](#) (21/12/2005), [610.717](#) (13/12/2000) e [620.546](#) (01/03/2000);

b) Ao prever o respeito à modalidade cabível para o somatório global, na parte final do [§ 2º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93](#), o legislador acautelou-se contra o fracionamento indevido, que se caracteriza quando o administrador, de forma ilegal, vale-se de exigência e procedimentos menos formais visando, deliberadamente, fugir da modalidade de licitação legalmente determinada pelo valor. Consultas n. [741.568](#) (06/08/2008) e [725.044](#) (09/05/2007);

³ Consulta [886417](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Resumo de Tese Reiteradamente Adotada. Decisão monocrática disponibilizada no DOC do dia 29/4/2013. Ver, também, Resumo da tese reiteradamente adotada na Consulta [858218](#) (21/11/2011) e Consultas [833254](#) (2/3/2011), [812471](#) (1º/12/2010), [812005](#) (12/5/2010), [741568](#) (6/8/2008), [725044](#) (9/5/2007), [701202](#) (21/12/2005), [701201](#) (21/12/2005), [620546](#) (1º/3/2000) e [489571](#) (2/9/1998).



c) O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou a objetos de natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do [art. 57 da Lei Federal n. 8.666/93](#), deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. [Enunciado de Súmula n. 113](#):

d) Em face das despesas de pequeno valor, contraídas com esopeque no [art. 24, inciso I e II, da Lei n. 8.666/93](#), a Administração pode se desobrigar das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, preceituadas no [art. 26 da Lei de Licitações](#), haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações, devendo, contudo, motivar o ato de dispensa de licitação e dar publicidade à contratação. Consultas n. [812.005](#) (12/05/2010) e [489.571](#) (02/09/1998);

e) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal e sejam observadas as normas pertinentes. Além, disso, a publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo Município. Consultas n. [837.145](#) (19/10/2011), [833.157](#) (02/03/2011) e [742.473](#) (12/08/2009).”

Por fim, pertinente reproduzir os Enunciados de Súmula [113](#) e [114](#) desta Corte:

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo caput do [art. 57 da Lei n. 8.666/93](#), deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei. [\(Enunciado de Súmula 113\)](#)

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. [\(Enunciado de Súmula 114\)](#)

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo insito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito⁴.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [lei 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

⁴ Nesse sentido, o [art. 9º](#) da lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os tribunais de contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao poder público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação à consulente e demais jurisdicionados desta corte⁵.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que este egrégio tribunal de contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento **nos exatos termos** ora suscitado pela consulente.

Entretanto, cumpre registrar que tramitam **duas consultas** com temas bastante correlatos e que enfrentam **diretamente** algumas partes dos questionamentos feitos.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das

⁵ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes consultas: [1102289](#) (em tramitação), [1119728](#) (em tramitação), [833254](#) (2/3/2011), [812471](#) (1/12/2010), [812005](#) (12/5/2010), [741568](#) (6/8/2008), [725044](#) (9/5/2007), [701202](#) (21/12/2005), [701201](#) (21/12/2005), [620546](#) (1/3/2000).



especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Gabriela de Moura e Castro Guerra

Coordenadora – TC 3247-3

(assinado digitalmente)